



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600493-10.2020.6.02.0018 - Roteiro - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora SILVANA LESSA OMENA

RECORRENTE: THIAGO HENRIQUE TEIXEIRA CURSINO, GIVALDO LIMA SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: BRUNO LOPES CURSINO - AL0017744, DOUGLAS SCOOT DOS SANTOS LESSA - AL0017075

RECORRIDO: ALYSSON REIS SARDINHA, ROMULO EMANOEL DOS SANTOS SARDINHA, WLADIMIR CHAVES DE BRITO, INGRID EMANUELLA DOS SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) RECORRIDO: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL0005865, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL0005589, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL0005074, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL0017172, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL0008300

Advogado do(a) RECORRIDO: IVES SAMIR BITTENCOURT SANTANA PINTO - AL7290

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. MUNICÍPIO DE ROTEIRO. AIJE - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI E ART. 74 DA LEI DAS ELEIÇÕES. UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA POR AUSÊNCIA DE PROVAS. PROVIMENTO DO APELO. NULIDADE DA SENTENÇA DE 1º GRAU. NÃO OBSERVÂNCIA DO RITO PROBATÓRIO PREVISTO NO ART. 22 DA LC 64/90. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA INSTRUÇÃO DO FEITO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para anular a sentença de 1º grau e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para regular instrução do feito, conforme o art. 22 da LC nº 64/90, nos termos do voto da Relatora. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 30/04/2021

Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso eleitoral interposto por THIAGO HENRIQUE TEIXEIRA CURSINO e GILVALDO LIMA SANTOS, contra sentença do Juízo da 18ª Zona Eleitoral que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral manejada contra ALYSSON REIS SARDINHA, RÔMULO EMANUEL SANTOS SARDINHA, WLADIMIR CHAVES DE BRITO (ex-prefeito) e INGRID EMANUELLA DOS SANTOS DA SILVA (Secretária de Assistência Social do município de Roteiro/AL).

A representação foi ajuizada sob a alegação de utilização da máquina pública municipal para impulsionar a candidatura de Alysson Reis Sardinha, em nítida afronta ao que disposto pela legislação eleitoral, nos termos do inciso IV, Art.73 e 74 da Lei 9.504/97.

Apontam em sua petição inicial a divulgação de fakenews pela investigada INGRID EMANUELLA DOS SANTOS DA SILVA, que, na condição de Secretária Municipal de Assistência Social, teria difundido nas ruas da cidade que, em caso de derrota do então candidato ALYSSON REIS SARDINHA, a prefeitura deixaria de fornecer cestas básicas à população, além de promover vinculação indevida de programas assistenciais em benefício dos representados.

Argumentam, ainda, a utilização de veículo pessoal do representado para distribuição de cestas básicas à população no dia 28/09/2020, e também a entrega de brinquedos no dia das crianças, em possível benefício eleitoreiro irregular.

Na sentença proferida pelo magistrado de 1º grau, a ação foi julgada improcedente por ausência de provas hábeis a demonstrar os fatos articulados na inicial.

Em suas razões recursais, os recorrentes sustentam a necessidade de reforma do julgado, vez que não houve a devida investigação dos fatos trazidos na petição inicial. Alegam a existência de diversas provas e indícios que não foram observados, e que as testemunhas arroladas também não foram ouvidas.

Foram apresentadas contrarrazões pelos recorridos (Id 4748663 e 4748763).

A Procuradoria Eleitoral, através do Parecer Id 4924713, opinou pela anulação da sentença de 1º grau, para a regular instrução probatória do feito, no rito previsto no art. 22 da LC 64/90.

É o Relatório.

VOTO

Senhor Presidente, conforme já relatado, trata-se de Recurso Eleitoral interposto por THIAGO HENRIQUE TEIXEIRA CURSINO e GILVALDO LIMA SANTOS, contra sentença do Juízo da 18ª Zona Eleitoral que julgou improcedente a AIJE manejada contra ALYSSON REIS SARDINHA, RÔMULO EMANUEL SANTOS SARDINHA, WLADIMIR CHAVES DE BRITO e INGRID EMANUELLA DOS SANTOS DA SILVA.

Verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.

O objeto em análise cuida de controvérsia acerca da configuração de conduta vedada supostamente praticada pelos investigados, nos termos do inciso IV, arts.73 e 74 da Lei 9.504/97, cujo o rito a ser seguido é o estabelecido pelo art. 22, da LC nº 64/90.

Na sentença questionada, o magistrado julgou improcedente a demanda ao argumento de que não houve comprovação dos fatos narrados. Em mais de uma passagem da sentença enfatiza que não foram arroladas testemunhas, mesmo estando prevista a produção de prova testemunhal no rito do art. 22 da LC 64/90.

Todavia, conforme bem salientado pela Procuradoria Regional Eleitoral, houve sim a apresentação de rol de testemunhas, tanto pelos investigadores como pelos investigados, conforme se observa através dos Id 4745863 (inicial) e Id 4747313 (contestação).

Desse modo, em que pese arroladas, não foi oportunizado pelo magistrado a oitiva das testemunhas e nem a análise dos documentos juntados pelos investigados em sua defesa, sendo inquestionável tal necessidade para se entender comprovados, ou não, os ilícitos descritos pelos investigadores.

Na decisão interlocutória exarada através do Id 4747813, o magistrado também consignou que “os sujeitos processuais não indicaram as provas a serem produzidas, razão pela qual resta despicienda a ocorrência da fase postulatória, a qual ensejaria a necessidade de alegações finais.”

Diante do exposto, resta evidenciado que o rol de testemunhas passou despercebido pelo magistrado a quo, de maneira que firmou sua sentença sem obedecer ao rito probatório previsto.

Veja-se o que estabelecido pela legislação:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

I - o Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:

a) ordenará que se notifique o representado do conteúdo da petição, entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, no

prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível;

b) determinará que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente;

c) indeferirá desde logo a inicial, quando não for caso de representação ou lhe faltar algum requisito desta lei complementar;

II - no caso do Corregedor indeferir a reclamação ou representação, ou retardar-lhe a solução, poderá o interessado renová-la perante o Tribunal, que resolverá dentro de 24 (vinte e quatro) horas;

III - o interessado, quando for atendido ou ocorrer demora, poderá levar ofato ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias;

IV - feita a notificação, a Secretaria do Tribunal juntará aos autos cópia autêntica do ofício endereçado ao representado, bem como a prova da entrega ou da sua recusa em aceitá-la ou dar recibo;

V - findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação;

VI - nos 3 (três) dias subseqüentes, o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, ex officio ou a requerimento das partes;

VII - no prazo da alínea anterior, o Corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito;

VIII - quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, inclusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, o Corregedor poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito ou requisitar cópias;

IX - se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer a juízo, o Juiz poderá expedir contra ele mandado de prisão e instaurar processos por crime de desobediência;

X - encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2(dois) dias;

(...) **(grifado)**

Conforme pode ser observado, não houve a instrução probatória prevista, em afronta ao disposto no art. 373, I, do CPC, que estabelece o que ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Corroborando essa linha de entendimento, destaco trecho do parecer ministerial:

Ressalte-se que o ponto nodal da sentença foi a ausência de provas dos fatos aduzidos na AIJE. Entretanto, o próprio Juiz Eleitoral não viabilizou a produção da prova, julgando a lide antecipadamente. Destaque-se que o magistrado, inclusive, em algumas passagens da sentença, aponta que os investigadores não teriam sequer arrolado testemunhas, o que não é verdade.

Desse modo, parece claro a ofensa ao contraditório e ao devido processo legal no caso dos autos. O rito previsto no art. 22 da LC 64/90 não foi observado em 1º grau e, em que pese tenha julgado improcedente a lide por ausência de provas, o Juiz Eleitoral não permitiu a produção probatória requerida na exordial, o que vai de encontro ao que prevê o art. 373, I, do CPC.

Desta feita, na mesma linha de raciocínio esposada pelo Ministério Público de 2º grau, haja vista que a sentença padece de nulidade, afrontando diretamente o devido processo legal, penso que a decisão de improcedência deve ser revista, bem como deve ser dada oportunidade de realização da devida instrução probatória, com a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e realização de diligências, acaso necessárias e requeridas.

Com essas considerações, forte no respeito às instâncias e aos direitos fundamentais, e acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para anular a sentença de 1º grau e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para regular instrução do feito, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90.

É como voto.

Desa. Eleitoral SILVANA LESSA OMENA
Relatora

VOTO-VISTA

Dispensado o relatório, tendo em vista já constar nos autos e de forma detalhada.

Durante julgamento do presente Recurso Eleitoral, pedi vista dos autos a fim de mais detidamente refletir acerca das circunstâncias que envolvem o caso.

Após apresada análise, registro que meu voto caminha no mesmo sentido da conclusão firmada pela relatora do feito, eminente Desembargadora Eleitoral Silvana Lessa Omena.

Como é sabido, o rito a ser seguido na presente demanda, cujo objeto é a prática de supostas condutas violadoras dos artigos 73, IV, e 74 da Lei 9.504/97, é aquele previsto no art. 22 da LC nº 64/90.

A sentença Id. 4747693 afirma não terem sido arroladas testemunhas, entretanto, constata-se, como apontado pela Procuradoria Regional Eleitoral, que ambas as partes apresentaram rol de testemunhas nos documentos Id 4745863 e Id 4747313, respectivamente, a petição inicial e a resposta do réu.

Também foi assentado pelo juízo de origem, por meio da Decisão Id. 4747813, que não teriam sido indicadas pelas partes as provas a serem produzidas, motivo que tornaria despicienda a ocorrência de fase postulatória e de apresentação de alegações finais.

Contudo, além de ter sido desconsiderada a efetiva apresentação de rol de testemunhas pelos sujeitos processuais, o julgamento precoce da demanda acabou por não propiciar manifestação processual acerca dos documentos juntados pelos Investigados quando da apresentação de sua contestação.

Assiste razão tanto à Procuradoria Regional Eleitoral, quanto à relatora ao afirmar que, tendo havido a indicação de provas e a juntada de documentais, apresentava-se necessária a realização da fase instrutória e a intimação das partes para as pertinentes alegações finais.

Nesse contexto, a inobservância do rito previsto no art. 22 da LC nº 64/90 obstaculizou a produção probatória pretendida pelas partes e culminou em ofensa ao contraditório e ao devido processo legal.

Ante o exposto, acompanho o voto proferido pela eminente Desembargadora Relatora Silvana Lessa Omena, no sentido de dar provimento ao Recurso Eleitoral, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que haja a regular instrução do feito, com observância do procedimento previsto no art. 22 da LC nº 64/90.

É como voto.

HERMANN DE ALMEIDA MELO

Desembargador Eleitoral

Assinado eletronicamente por: **SILVANA LESSA OMENA**

03/05/2021 19:27:06

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje->

[web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: **8255863**



21050315004433700000008075492

IMPRIMIR

GERAR PDF